

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 078/2023

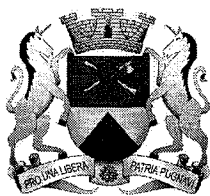
A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem e do texto normativo, verifica-se que a proposta visa alterar a quantidade de diversos cargos da estrutura administrativa da Prefeitura de Sorocaba, bem como demais diretrizes de gestão organizacional, com novas repartições, para fins de aprimoramento e implantação de novas políticas públicas. Em síntese, alterando a Lei Municipal 12.473, de 2021, o PL prevê:

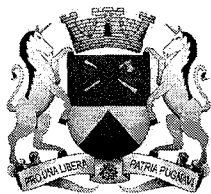
- Art. 1º: alteração de nomenclatura, de Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SEDETTUR) para Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- Art. 2º: criação da Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional e Gabinete do Poder Executivo;
- Art. 3º: alteração de nomenclatura de Secretaria de Urbanismo e Licenciamento (SEURB) para Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN);
- Art. 4º: criação da Supervisão de Projetos e Eventos Governamentais;
- Art. 5º: alteração da competência da Secretaria de Administração (SEAD);
- Art. 6º: criação de Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação, com Divisões de Infraestrutura e Gestão de Tecnologia da Informação (revogada como Divisão independente pelo art. 7º);
- Art. 8º: criação da Superintendência do CADI, que abrange a Coordenaria da UEP;
- Art. 9º: alteração da Divisão de Operacionalização de Convênios para Divisão de Captação de Recursos;
- Art. 10: alteração das Seções da Divisão de Controle de Convênios e Financiamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Arts. 11, 12, 13, 14 e 15: alteração do Título que passa agora a tratar da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SEPLAN), com novas nomenclaturas;
- Art. 16: criação, na estrutura da SECID, da Coordenadoria do Programa Humanização;
- Art. 17: retira “a coleta de lixo e sua destinação” das atribuições da SERPO;
- Art. 18: altera a estrutura administrativa da SERPO (extinção da Divisão de Limpeza Urbana);
- Art. 19: modificação da Seção Administrativa Financeira e Indicadores, da SEPLAN para SEDETUR, sob o nome Seção de Incentivo e Fomento ao Microcrédito;
- Arts. 20 e 21: alteração do Título que trata das atribuições da SEDETUR;
- Art. 22: altera a estrutura da Divisão de Apoio Técnico Pedagógico com a criação da Seção de Estágio e Apoio Funcional;
- Art. 23: inclui a atribuição de “varrição e limpeza da cidade, a coleta de lixo e sua destinação” para SEMA, com a criação da Divisão de Limpeza Urbana (art. 24);
- Art. 25: cria o art. 62-A na Lei 12.473, de 2021, com as atribuições da Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional (SERT);
- Art. 26: modifica a denominação da função gratificada de “Supervisor de Projetos e Obras da SEURB” para “Supervisor de Projetos e Obras da SEPLAN”;
- Art. 27: corrige a tabela de vencimentos dos Procuradores do Município (Anexo I);
- Art. 28: reduz de 25 para 23 cargos de Supervisor de Área da Saúde, criando mais 2 cargos (art. 29) de Supervisor de Manutenção de Equipamentos de Saúde (Anexos II e IV);
- Art. 30: cria cargos de Chefe de Gabinete do Poder Executivo; Coordenador de Planejamento Estratégico; Coordenador Geral de Tecnologia da Informação; Superintendente da SEDETTUR, SEMA, CADI; Supervisor de Manutenção de Equipamento da SES e de Projetos e Eventos Governamentais;
- Art. 31: cria funções gratificadas de Agente do Programa Humanização e Coordenador do Programa Humanização, com previsão de prazo para que os servidores nomeados concluam a graduação no prazo máximo de dois anos a partir da publicação da lei;
- Art. 32: competência da SEGOV para redistribuir cargos e funções gratificadas, na estrutura;
- Art. 33: atualiza os anexos II, III e IV da Lei 12.473 de 2021, através dos anexos II, III e IV, deste PL, com novas quantidades, forma de provimento, requisito, atribuições e valores de diversos cargos;
- Art. 34: assegura revisão de valores de cargos e funções nas tabelas previstas neste PL, pela revisão geral anual a ser realizada em 2023, e concedida à título geral ao funcionalismo público;
- Art. 35: prevê, desde logo, a extinção de 30 (trinta) cargos de Diretor de Área, previstos no Anexo II do PL, subtraindo-se do total, a partir de 20 (vinte) meses a contar da data da publicação deste PL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto formal, cabe esclarecer que a matéria discutida neste PL trata de **regime jurídico de servidor público**. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, tal regime se destaca por:

Tratar-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)**

Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

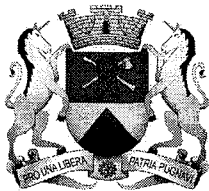
Neste sentido, prevê a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A disposição acima, prevista na Constituição Federal, **aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria**, sendo, portanto, de competência privativa do Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Ainda, a estruturação de Secretarias também é **matéria de índole administrativa**, uma vez que possuem **natureza jurídica de órgão público**, isto é, centros dotados de competência para consecução de políticas públicas de alçada do Poder Executivo logo, dependem **de iniciativa legislativa privativa do Executivo**.

Por seguinte, no aspecto material, como a proposta assegura a revisão da remuneração dos servidores (art. 34), **notamos o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e declaração expressa do ordenador de despesa**, para fins de obediência às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

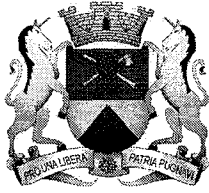
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Por fim, observa-se ainda que apesar da ampliação de diversos cargos na estrutura, há a **previsão expressa de extinção de 30 cargos de Diretor de Área**, após a implementação dos novos programas e diretrizes, após 20 (vinte) meses, contados da eventual aprovação da Lei, salientando-se que este parecer é meramente opinativo, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nada a opor**, sendo que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável da maioria absoluta**, conforme determina o art. 40, § 2º, item 5 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, IV, do Regimento Interno (ampliação de cargos e aumento de vencimentos).

Sorocaba, 27 de março de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 78/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa reorganizar a estrutura administrativa do Executivo (corpo do PL), com novos organogramas (Anexo I), funções, quantidade e adequação de cargos (Anexos II, III), atribuições (Anexo IV, V e VI), sendo que, as matérias em exame são de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, I, II e IV, da Lei Orgânica.

Por seguinte, a proposta **acompanha estimativa de impacto**, bem como **declaração expressa do ordenador de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 78/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 78/2023, de autoria do Poder Executivo, Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.473 de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

O projeto cria, amplia cargos e funções específicas dentro da administração pública municipal, com a proposta de gerar maior eficiência e fluidez, gerando um suporte com maior critério beneficiando assim a população de Sorocaba, a qual terá um serviço mais estratégico e com tem otimizado.

Cabe esclarecer que das 74 adequações e novas vagas, 40 são destinadas exclusivamente para funcionários de carreira da Prefeitura Municipal de Sorocaba, o que demonstra também, que o projeto busca a valorização do funcionário público.

Cabe por fim, informar que essa Comissão de mérito avaliou as informações prestadas pelo estudo de impacto financeiro anexo ao Projeto de Lei, e entendemos que o mesmo não apresenta prejuízo ao erário público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

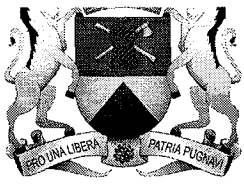
Diante o exposto esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

27 de março de 2023.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 AO PL 78/2023

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acresce o art. 36 ao PL 78/2023, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 36 Fica corrigida a tabela de vencimentos dos Analistas de Sistemas conforme o Anexo VII desta Lei”.

Anexo VII – Remuneração – Analistas de Sistemas

Cargo	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
Analista de Sistemas	8.665,95	8.925,93	9.185,91	9.445,89	9.705,86	9.965,84	10.225,82	10.485,80	10.745,78

S/S., 27 de março de 2023.

Fernando Alves Lisboa Dini
Vereador

Salatiel dos Santos Hergesel
Vereador

Justificativa: de forma concomitante e análoga ao caso da correção da remuneração dos Procuradores do Município com jornada de 30 (trinta) horas semanais descrita nesse projeto, referente a incompatibilidade de vencimentos provados por decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória cumulada com condenatória em face do Município de Sorocaba, movida também pelos Analistas de Sistemas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 78/2023 de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências".

A emenda em exame é conjunta dos Nobres Vereadores Fernando Alves Lisboa Dini e Salatiel dos Santos Hergesel, constituindo em emenda que visa adequar a tabela de vencimentos dos Analistas de Sistemas.

Ocorre que ao dispor de tal forma, a Emenda promove aumento de despesas em matéria de alçada privativa do Executivo, afrontando o que prevê a Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Na jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA ADITIVA DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE ACRESCENTOU O §1º AO ART. 1º-A DA LEI MUNICIPAL Nº 6.473, DE 23 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.451, DE 25 DE MAIO DE 2022, DIPLOMA LEGAL QUE, POR SUA VEZ, DISPÕE SOBRE REAJUSTE DOS SALÁRIOS, VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÃO MENSAL DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA. 1. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 2. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO CONFIGURADO. MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 5º, 24, §2º, "1" E 47, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NORMAS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTE). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

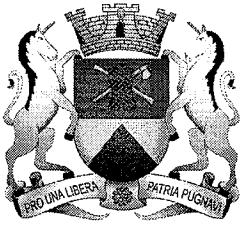
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181910-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Sendo assim, a Emenda 01 ao PL 78/2023 padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 27 de março de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime a ampliação de diretores de área constante no Anexo II do PL n° 78/2023, bem como, suprimi o art. 35 do mesmo PL .

S/S., 27 de março de 2023.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Esta emenda visa a retirar do projeto o pretendido aumento (por vinte meses – período que compreenderá a campanha eleitoral) de 30 cargos de diretor de área – cargo de livre nomeação, a fim de garantir que essa função não seja aumentada, injustificadamente, apenas em período próximo ao eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 78/2023 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 e dá outras providências”.

A emenda em exame é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Garcia e **não está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que embora não promova aumento de despesas, **destoa totalmente da vontade original do Chefe do Executivo**, trazendo modificações substanciais que desfiguram o projeto de lei original, o que é vedado no caso de matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ocorre que o Projeto original promove grande reformulação administrativa, o que ficaria amplamente prejudicado pela **Emenda nº 02**, que pretende impedir a ampliação do número de cargos de Diretor de área.

Sobre a matéria, o ilustre doutrinador **Hely Lopes Meirelles** preconiza que: *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.* (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p.663)

Nesse sentido, vale mencionar que o Órgão Especial do TJSP julgou inconstitucional lei municipal originada de iniciativa do Prefeito que recebeu emenda do Legislativo que desfigurou o projeto inicial. *“A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder”* (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

Não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível, observadas as restrições de aumento de despesa (art. 63, I, da CF), e de pertinência temática (entendimento do STF); mas sim, constata-se a ilegalidade, pelo fato da proposição original caminhar num sentido, e esta emenda com natureza supressiva, em sentido oposto, frustrando a vontade inicial do autor da proposição, que detém competência privativa sobre a matéria.

Sendo assim, a Emenda 02 ao PL 78/2023 padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro